



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600018-59.2020.6.21.0007**

**Procedência:** 142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – INTERNET  
**Recorrentes:** DIVALDO VIEIRA LARA  
PTB-BAGÉ  
**Recorridos:** PCdoB - BAGÉ  
PSB – BAGÉ  
PSOL – BAGÉ  
PT – BAGÉ  
PTB – BAGÉ  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO NÃO COMPROVADO. CONSULTA À BIBLIOTECA DE ANÚNCIOS DO FACEBOOK QUE CONFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE ANÚNCIOS ATIVOS E INATIVOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA, INERENTE AO DEBATE DEMOCRÁTICO E COROLÁRIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO (ART. 5º, INC. IV, DA CF/88). PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6527233) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 6527483), os autores da representação e ora recorrentes, Divaldo Lara e PTB-Bagé, reiteram que os dirigentes municipais do PTB - PCdoB - PSB - PSOL – PT formaram aliança denominada BOM Bloco de Oposição Municipal e criaram a página no *Facebook* no endereço *@BOMbage* com o intuito de veicular propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor dos representantes, mediante, inclusive, publicações impulsionadas.

Suscitam, preliminarmente, a existência de omissão na sentença, pois, segundo entendem, não houve pronunciamento judicial sobre a alegação de impulsionamento.

No mérito, aduzem que “o ilegal *modus operandi* do impulsionamento faz com que o conteúdo político da propaganda negativa extemporânea alcance expressiva quantidade de usuários da rede social”, gerando desequilíbrio de chances entre os candidatos.

Requerem a reforma da sentença para o fim de que os representados sejam condenados ao pagamento da multa prevista pelo art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 pela “prática de propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada”.

Com contrarrazões (ID 6527633), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 6555833).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A sentença foi disponibilizada aos autores da representação (ora recorrentes) no dia 04.08.2020 (ID 6527383, 6527333, 6527283), terça-feira, na forma do art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS n. 338/2019<sup>2</sup>, ou seja, por meio eletrônico, mediante o sistema PJE.

O recurso foi interposto no dia imediatamente seguinte, 05.08.2020, quarta-feira (ID 6527433), observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)<sup>3</sup>.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.

3 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

## II.II – Preliminar de nulidade da sentença

Alegam os representantes que a sentença seria nula, pois não teria enfrentando a alegação de que teria havido o impulsionamento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Não assiste razão aos recorrentes. A questão foi enfrentada pelo juízo *a quo*, porém a conclusão do Magistrado não se deu em consonância com o entendimento dos demandantes, o que não se confunde com ausência de fundamentação.

O entendimento constante na sentença foi no sentido de que o impulsionamento da propaganda é permitido durante a campanha, razão pela qual não haveria que se falar em utilização de meio proscrito. Veja-se o seguinte trecho do *decisum*:

Ademais, em algumas hipóteses excepcionais, passou o TSE a entender possível o reconhecimento da propaganda extemporânea, no caso de inexistência de pedido explícito de votos, em caso de promoção pessoal de suposto candidato, desde que tenha sido veiculado por meio que é vedado durante a campanha eleitoral, o que não é o caso em análise, em que o uso da internet em campanha eleitoral é permitido, **inclusive mediante impulsionamento**, desde que, por óbvio, atentadas para as especificidades legais.

(grifo acrescido)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como referido, ainda que o juízo *a quo* tenha interpretado equivocadamente a norma, não há que se falar em *error in procedendo*, vez que não houve omissão.

Destarte, o desprovimento do recurso no tocante à preliminar de nulidade é medida que se impõe.

### **II.III – Mérito propriamente dito**

Os recorrentes requerem o provimento do recurso, *“reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada, com a condenação dos Recorridos, nos termos da peça portal com a consequente imposição de multa”*.

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*peçoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido expresso de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731<sup>4</sup>** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

---

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**<sup>5</sup>, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.<sup>6</sup>

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico ou político, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos

---

5 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

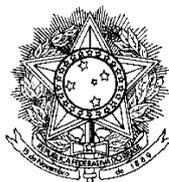
eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam ao erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se os seguintes julgados recentes daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Caçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.** 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Finalmente, especificamente ao que interessa ao presente feito, assinala-se que o art. 57-C da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, veda, espressamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando, tão somente, o impulsionamento de **conteúdos com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

(grifo acrescido)

O impulsionamento, importa destacar, somente será lícito se atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: **(i)** identificação de forma inequívoca como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tal; **(ii)** contratação, exclusivamente por partidos, coligações e seus representantes<sup>7</sup>; e **(iii)** finalidade única de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações<sup>8</sup>.

Ainda, para o pleito de 2020, em relação à liberdade de manifestação na internet, inclusive antes do período de campanha, é expressa nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n. 23.610/2019, *in verbis*:

**Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet** a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

**§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

**§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput**, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

7 Conforme já decidiu o TSE:

“(…) Configurada a propaganda irregular na internet por meio do impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no facebook de pessoa física, impõe-se manter a multa (…)” (Recurso Especial Eleitoral nº 060505606, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019);

“(…) A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato (…)” (Representação nº 060096323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

“(…) É vedada às pessoas jurídicas a veiculação de propaganda eleitoral na Internet. 4. No caso, a pessoa jurídica contratou impulsionamento para divulgar mensagem com apologia à candidatura de Jair Bolsonaro e críticas ao partido político do candidato adversário, configurado, portanto, o nítido caráter eleitoral da publicação (…)” (Representação nº 060158942, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018).

O último julgado foi tido como *Leding Case* para a fixação da seguinte tese: “O impulsionamento de conteúdo de propaganda na internet realizado por pessoa jurídica incide em dupla violação da norma por significar, além da realização de propaganda vedada em sítio da empresa, também por ter sido realizada por pessoa não autorizada pelo Art. 57-C da Lei Eleitoral.”.

8 A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido da impossibilidade de contratação do serviço de impulsionamento com o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, sendo de rigor em tais casos a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido: (1) Agravo de Instrumento nº 060290349, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/09/2019; (2) Recurso Especial Eleitoral nº 060291041, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 24/06/2019; (3) Agravo de Instrumento nº 060888240, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/06/2019; e (4) Representação nº 060159634, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, PSESS 27/11/2018.

Por outro lado, referida Corte considerou enquadrada no permissivo legal do impulsionamento a propaganda que “(…) limita-se a veicular material de defesa contra as acusações de seu suposto envolvimento em fraude na aquisição de merenda escolar, sem nenhuma manifestação de cunho desfavorável à candidatura da chapa recorrente (…)” (Representação nº 060153139, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 23/03/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. A propaganda eleitoral na **internet** poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

**§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

(...)

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

Os recorrentes pretendem o reconhecimento de que os diretórios do PTB - PCdoB - PSB - PSOL e PT, todos em Bagé, realizaram propaganda eleitoral negativa antecipada impulsionada por meio de publicações na página do *Facebook* BOM Bloco de Oposição Municipal @BOMbage.

Os partidos representados (ora recorridos) reconhecem a formação da aliança intitulada BOM – Bloco de Oposição Municipal, a criação e gerenciamento da página @BOMbage, assim como o conteúdo de debate político das publicações. Negam, todavia, que tenham veiculado propaganda eleitoral negativa e silenciam quanto à alegação de contratação do serviço de impulsionamento.

A magistrada *a quo* entendeu que não houve realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza – nem positiva, nem negativa – mas, tão somente, regular exercício da liberdade de expressão, razão pela qual julgou a representação improcedente.

A controvérsia trazida ao debate dessa egrégia Corte, conforme delimitada pelos recorrentes em suas razões recursais, cinge-se à definir: (1) se os recorridos contrataram (ou não) o impulsionamento de alguma das publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feitas a partir da página do *Facebook* @BOMbage; (2) em caso afirmativo, se a página impulsionada contém críticas ao pré-candidato à reeleição como prefeito de Bagé, Divaldo Lara.

Analisando-se as peças e os documentos juntados aos autos pelos autores da representação, ora recorrentes, observa-se não terem informado os endereços (URLs – uniform resource locator) específicos das publicações que alegam terem sido impulsionadas.

No ID 6526533, foram anexadas capturas de imagens de algumas publicações veiculadas pela página @BOMbage. Nessas imagens não consta nenhuma informação sobre terem sido impulsionadas.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, quando impulsionadas, fica registrada o vocábulo “Patrocinado” ao lado do símbolo do globo terrestre (este utilizado pelo *Facebook* para indicar que o perfil ou página são públicos).

Em apenas uma imagem, acostada no ID 6525583, consta a palavra “Patrocinado”. Trata-se de uma imagem, em preto e branco, de um perfil do *Facebook*, a partir do qual é visualizada uma publicação feita pelo BOM Bloco de Oposição, intitulada “O presidente do PT, Flavius Dajulia, conta a verdade sobre o jornal Folha do Sul e a sua real relação com a atual gestão municipal de Bagé”. A imagem segue aqui reproduzida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



O primeiro aspecto que chama atenção na imagem é que o perfil do *Facebook* a partir do qual foi visualizada a publicação não consta identificado nem na imagem, nem nas peças apresentadas pelos recorrentes.

Além disso, diferentemente das capturas de imagem que foram anexadas no ID 6525533, todas coloridas, a imagem acima reproduzida está em preto e branco, indicando, *s.m.j.*, que foi impressa e posteriormente fotografada ou escaneada para inserção no PJE.

Diante dessas peculiaridades, procedeu-se à aferição das informações diretamente no *Facebook*.

Conforme informado pela referida rede social, a publicação impulsionada “É uma publicação na linha do tempo de uma Página em que se pode aplicar um orçamento para impulsioná-la para um público de sua escolha. Esta é a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma mais simples de anunciar no Facebook. Publicações impulsionadas são diferentes de anúncios do Facebook porque não são criadas no Gerenciador de Anúncios e não têm todos os recursos de personalização” (<https://pt-br.facebook.com/business/help/317083072148603>)

Prossegue a informação: “Quando uma publicação é impulsionada, ela aparecerá como um anúncio no Feed de Notícias do público” (<https://pt-br.facebook.com/business/help/317083072148603>)

Diante disso, procedemos à consulta no Banco de Anúncios do Facebook<sup>9</sup>, pelo nome BOM Bloco de Oposição Municipal, correspondente ao endereço @BOMbage, tendo sido resgatada a informação de que **não constam anúncios ativos ou inativos por ela contratados.**

A informação pode ser acessada na URL [https://pt-br.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads&country=BR&impression\\_search\\_field=has\\_impressions\\_lifetime&view\\_all\\_page\\_id=100767141348607&sort\\_data\[direction\]=desc&sort\\_data\[mode\]=relevancy\\_monthly\\_grouped](https://pt-br.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&impression_search_field=has_impressions_lifetime&view_all_page_id=100767141348607&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped)

A imagem do resultado é aqui reproduzida:

---

9 A conferência proposta no presente parecer tem respaldo no voto proferido pelo Min. Sérgio Banhos, na Representação nº 060159634, PSESS 27/11/2018, no qual realizado o mesmo procedimento, conforme se observa a partir do trecho a seguir transcrito:  
“Nas razões iniciais, a Coligação (...) afirma que a **ora recorrente impulsionou, em sua página oficial no Facebook, propaganda com caráter nitidamente negativo**, o que é vedado pela legislação eleitoral, a qual somente permite o impulsionamento de conteúdo feito por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.  
**Em consulta à página da recorrente no Facebook, no campo denominado anúncios relacionados à política ou temas de importância nacional** ([https://www.facebook.com/ads/archive/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads&country=BR&view\\_all\\_page\\_id=198620036895177](https://www.facebook.com/ads/archive/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=198620036895177)), verifiquei que a candidata impulsionou os conteúdos indicados na inicial como negativos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que tivesse havido o impulsionamento dessa única publicação acima referida (a única em que consta o vocábulo “Patrocinado”), a mesma não traz, em si, qualquer propaganda eleitoral negativa, mas apenas faz o anúncio de que o Presidente do Diretório Municipal do PT irá falar sobre o relacionamento existente entre o Jornal Folha do Sul e a relação existente com a Prefeitura de Bagé. O conteúdo do que seria dito pelo Presidente do Diretório Municipal do PT não consta da publicação.

Além da ausência de impulsionamento, não se extrai das publicações afirmações de fatos sabidamente inverídicos ou que ofendem a honra ou a imagem dos representados, caracterizando, isto sim, o exercício do direito de crítica à Administração Pública, inerente ao debate democrático e corolário do direito constitucional à liberdade de manifestação (art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal).

Não olvidemos, finalmente, o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Destarte, não vislumbrando a existência de propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento e remoção, o desprovisionamento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência, é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovisionamento do recurso**.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL